

# Diário Oficial

## JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANO I

Edição nº 1638 Extraordinária

MANAUS - AM, Sexta-feira, 01 de Março de 2013.

### SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	1
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA.....	1
GABINETE CONVOCADO 2.....	2

ACESSE A VERSÃO *ON LINE* DO DIÁRIO OFICIAL  
NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

[www.trt11.jus.br/diario](http://www.trt11.jus.br/diario)

### SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 638/2013/SGP - Manaus, 1º de março de 2013

Autoriza o deslocamento do servidor Marcelo Augusto Alves Krichanã, Diretor-Geral, às cidades de Brasília (DF) e Boa Vista (RR).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, usando de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a solicitação do Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para que autorize a participação do Diretor-Geral na reunião com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para orientações sobre a implantação do Serviço de Postagem Eletrônica de Documentos - V-POST, no dia 26.2.2013, em Brasília-DF, conforme OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG Nº 8/2013, de 19.2.2013, protocolado sob o n. TRT-4287/2013, às fls. 60 a 63 dos autos do Processo Nº TRT NA-56/2013; CONSIDERANDO, ainda, a designação do servidor Marcelo Augusto Alves Krichanã, Diretor-Geral, para acompanhar o Desembargador Presidente na reunião no CREA-RR no dia 27.2.2013, em Boa Vista,

#### R E S O L V E:

Art.1º Autorizar o deslocamento do servidor MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ, Diretor-Geral, às cidades de Brasília-DF e Boa Vista-RR, no período de 25 a 28.2.2013.

Art.2º Considerar os dias 25 e 28.2.2013 como trânsito.

Art.3º Conceder ao referido servidor três diárias e meia, no valor unitário de R\$ 343,20, no valor devido de R\$ 1.089,25, já efetuados os descontos legais, atinentes ao período de 25 a 28.2.2013.

Art.4º Determinar que seja apresentado pelo servidor ao Serviço de Contabilidade Analítica o cartão de embarque, ou bilhete de passagem, ou relatório de viagem, nos termos da Resolução Administrativa 214/2009, alterada pela Resolução Administrativa 214/2010.

Art.5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 640/2013/SGP - Manaus, 1º de março de 2013

Dispensa a servidora Maria Lucileia de Paiva Soares da função comissionada de Assistente Administrativo da Secretaria da 3ª Turma.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a solicitação da Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes, Presidente da 3ª Turma, formulada por meio do OF.TRT.S3T.Nº 015/2013, de 28.2.2013, protocolado sob o n. TRT-005097/2013,

#### R E S O L V E:

Art.1º Dispensar a servidora MARIA LUCILEIA DE PAIVA SOARES, Técnica Judiciária, Área Administrativa, Classe C, Padrão 15, da Função Comissionada, Código FC-05, de Assistente Administrativo da Secretaria da 3ª Turma.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 639/2013/SGP - Manaus, 1º de março de 2013

Designa a servidora Erlana Matoso de Almeida para substituir Simone Ohana Castro na função comissionada de Assistente de Gabinete.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, usando de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a solicitação da Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho, formulada por meio do Ofício nº 023/2013/GB/MGAM, de 28.2.2013, protocolado sob o n. TRT-005039/2013;

CONSIDERANDO o afastamento da servidora Simone Ohana Castro, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05, de Assistente de Gabinete da Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho, por motivo de Licença Médica no período de 25.2 a 1º.3.2013;

CONSIDERANDO a imprevisibilidade da Licença Médica,

#### R E S O L V E:

Art.1º Designar a servidora ERLANA MATOSO DE ALMEIDA, ocupante da Função Comissionada, Código FC-03, de Assistente Administrativo do Gabinete da Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho, para substituir Simone Ohana Castro na função e no período supramencionados.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 641/2013/SGP - Manaus, 1º de março de 2013

Designa a Juíza do Trabalho Substituta Adriana Lima de Queiroz para auxiliar na 3ª Vara do Trabalho de Manaus.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO o deslocamento do Juiz do Trabalho Substituto Jander Roosevelt Romano Tavares, auxiliar da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, à cidade de Itacoatiara (AM), autorizado por meio da Portaria nº 605/2013/SGP;**

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução Administrativa nº 166/2008, combinado com o art. 4º, parágrafo único, do ATO TRT 11ª REGIÃO Nº 70/2007,

#### R E S O L V E:

Art.1º Designar a Juíza do Trabalho Substituta ADRIANA LIMA DE QUEIROZ, para auxiliar na 3ª Vara do Trabalho de Manaus, no período de 4 a 26.3.2013, sem prejuízo de sua lotação determinada pela Portaria nº 1679/2012, de 19.12.2012.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 642/2013/SGP - Manaus, 1º de março de 2013

Remove a servidora Honorina Bezerra de Araújo da Seção de Documentação para a Secretaria da 3ª Turma e designa-a para exercer a função comissionada de Assistente Administrativa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a solicitação da Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes, Presidente da 3ª Turma, formulada por meio do OF.TRT.S3T.Nº 015/2013, de 28.2.2013, protocolado sob o n. TRT-005097/2013,

#### R E S O L V E:

Art.1º Remover a servidora HONORINA BEZERRA DE ARAÚJO, Técnica Judiciária, Área Administrativa, Classe C, Padrão 15, da Seção de Documentação para a Secretaria da 3ª Turma.

Art.2º Designar a referida servidora para exercer a Função Comissionada, Código FC-05, de Assistente Administrativa da Secretaria da 3ª Turma.

Art.3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 643/2013/SGP - Manaus, 1º de março de 2013

Designa a servidora Nair Tereza Alencar de Vasconcellos Dias para substituir Marinilza Belém Taveira no Cargo em Comissão de Secretária-Geral da Presidência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o deslocamento da servidora Marinilza Belém Taveira, ocupante do Cargo em Comissão, Código CJ-4, de Secretária-Geral da Presidência, à cidade de Brasília no período de 4 a 7.3.2013,

**R E S O L V E:**

Art.1º Designar a servidora NAIR TEREZA ALENCAR DE VASCONCELLOS DIAS, ocupante da Função Comissionada, Código FC-06, de Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência, para substituir, cumulativamente e sem prejuízo das atribuições de suas funções, Marinilza Belém Taveira no Cargo em Comissão e no período supramencionados.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região

**GABINETE CONVOCADO 2****INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS (REPUBLICAÇÃO)**

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Convocada do Trabalho deste Gabinete, faço saber que em 1º.3.2013, foram assinados os seguintes Acórdãos:

1. PROCESSO TRT AP-0098400-76.2009.5.11.0301

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JURUÁ – PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado: Antonio das Chagas Ferreira Batista e outros

AGRAVADO: DEUZIANE DA SILVA ALVES  
Advogado: Sylvia da Costa Negrão e Armando de Souza Negrão

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. Matéria já apreciada e julgada, ocorrendo, portanto, o transitado em julgado. Conforme preconiza o art. 485 do CPC, a alteração dos efeitos da coisa julgada na fase de execução só é passível por meio de ação rescisória. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Procrastinatório se apresenta os embargos à execução com o escopo de alterar matéria já consolidada em sentença de mérito transitado em julgado. Agravo de petição conhecido e improvido.

ACORDAM a Desembargadora do Trabalho e Juízes Convocados da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, negar-lhe provimento para manter íntegra a sentença, conforme a fundamentação.

2. PROCESSO TRT AP 0099300-59.2009.5.11.0301

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JURUÁ - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado: Antonio das Chagas Ferreira Batista e outros

AGRAVADA: SAFIRA DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado: Sylvia da Costa Negrão e Armando de Souza Negrão

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. Matéria já apreciada e julgada, ocorrendo, portanto, o transitado em julgado. Conforme preconiza o art. 485 do CPC, a alteração dos efeitos da coisa julgada na fase de execução só é passível por meio de ação rescisória. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Procrastinatório se apresenta os embargos à execução com o escopo de alterar matéria já consolidada em sentença de mérito transitado em julgado. Agravo de petição conhecido e improvido.

ACORDAM a Desembargadora do Trabalho e Juízes Convocados da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, negar-lhe provimento para manter íntegra a sentença, conforme a fundamentação.

3. PROCESSO TRT AP- 0172200-55.2007.5.11.0351

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE AMATURÁ - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado: Hugo Fernandes Levy Neto e outros

AGRAVADO: MISSIONÁRIO MIGUEL  
Advogada: Djane Oliveira Marinho

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. Matéria já apreciada e julgada, ocorrendo, portanto, o transitado em julgado. Conforme preconiza o art. 485 do CPC, a alteração dos efeitos da coisa julgada na fase de execução só é passível por meio de ação rescisória. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Procrastinatório se apresenta os embargos à execução com o escopo de alterar matéria já consolidada em sentença de mérito transitado em julgado. Agravo de petição conhecido e improvido.

ACORDAM a Desembargadora do Trabalho e Juízes Convocados da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, negar-lhe provimento para manter íntegra a sentença, conforme a fundamentação.

4. PROCESSO TRT AP 0180100-17.2008.5.11.0008

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

AGRAVANTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Advogado: Bairon Antonio do Nascimento Junior

AGRAVADOS: EVERTON SOUZA DA SILVA  
Advogado: Geraldo da Silva Frazão e Maria da Conceição Teixeira Frazão

RJ PROJETOS EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogado: Fábio Amaral de Lima e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LITISCONSORTE RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Uma vez esgotados os meios de execução contra a devedora principal, a litisconsorte deverá arcar com ônus da responsabilidade subsidiária. Agravo de Petição conhecido e não provido.

ACORDAM a Desembargadora do Trabalho e Juízes Convocados da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, negar-lhe provimento para manter íntegra a sentença, conforme a fundamentação.

5. PROCESSO TRT RO-0000253-02.2010.5.11.0003

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES: VEGATRONICS PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA  
Advogado: Heraldo Mousinho Barreto e outros

ERIK OLIVEIRA DO CARMO  
Advogado: Juliana Vieira Farias e Wilson Santana Venturim

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: JUSTA CAUSA. NEGOCIAÇÃO HABITUAL E VIOLAÇÃO DE SEGREDO DA EMPRESA NÃO COMPROVADAS. DESCONSTITUIÇÃO. Não havendo qualquer prova concreta de que tenha ocorrido negociação habitual ou violação de segredo da empresa e, inexistindo qualquer cláusula de exclusividade e/ou de não-concorrência, não há como reconhecer a justa causa aplicada indevidamente. Recurso da reclamada não provido.

JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. Diante da ausência de provas robustas acerca do ato imputado ao obreiro, deve a reclamada ser compelida ao pagamento de indenização por dano moral, eis que as acusações injustas feriram a sua honra subjetiva e, por certo, ofenderam valores valiosos, em especial a honestidade e a probidade. Recurso adesivo provido, em parte.

ACORDAM a Desembargadora do Trabalho e Juízes Convocados da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinário e Adesivo, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença arguida pela reclamada; no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada e dar provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante, para deferir a indenização por dano moral na quantia de R\$50.000,00. Em consequência da reforma da decisão de Primeiro Grau e em atenção ao artigo 1º, II, "d", da Resolução nº 168, do C. TST, de 13.8.2010, arbitra-se novo valor às custas, na quantia de R\$8.600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$430.000,00. Tudo nos termos da fundamentação.

6. PROCESSO TRT RO-0001241-52.2012.5.11.0003

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: FRANCISCO MAGALHÃES MARTINS  
Advogada: Aline Maria Pereira Mendonça

RECORRIDA: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: RMNR. NATUREZA SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULA. ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO PROTETOR. A Remuneração Mínima por Nível e Regime prevista em norma coletiva possui natureza salarial. Havendo dúvida quanto à interpretação de cláusula inserida em Acordo Coletivo de Trabalho, esta deve ser a mais favorável em observância ao princípio protetor. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante; por maioria, dar-lhe provimento, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento da diferença a título de "complementação da RMNR", com integrações nos DSR e reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS, devendo ser observada a evolução salarial do autor, referente ao período de 01.07.2007 a 31.08.2011 data limite, da validade do Acordo Coletivo de Trabalho vigente, consignando-se, entretanto, que as parcelas vencidas ficam limitadas a eventual acordo futuro, sem que isso implique em redução salarial ao empregado, em obediência ao art. 468 da CLT Honorários advocatícios no importe de 15% sobre a condenação, na forma da fundamentação. Autoriza-se a retenção dos valores devidos pelo reclamante a título de contribuições previdenciárias e de imposto de renda. Inverte-se o ônus da sucumbência, cominando custas pela reclamada no importe de R\$7.189,34, sobre o valor arbitrado de R\$359.467,45. Voto

divergente da Excelentíssima Desembargadora LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que negava provimento ao apelo.

7.  
PROCESSO TRT RO 0001250-21.2011.5.11.0012

ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA ATUAL DENOMINAÇÃO DA EMPRESA NTK LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
Advogado: Hirley Verçosa dos Santos e outros

RECORRIDO: KLINGER SILVA DOMINGUES  
Advogado: Mario Jorge Oliveira de Paula Filho e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT. Comprovado os requisitos previstos no artigo 461 da CLT, necessário o reconhecimento da equiparação salarial e a consequente condenação da reclamada às diferenças salariais em favor do obreiro. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM a Desembargadora do Trabalho e Juizes Convocados da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada, negar-lhe provimento para manter íntegra a sentença, conforme a fundamentação.

8.  
PROCESSO TRT RO-0001561-78.2012.5.11.0011

ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: ARELY FREITAS RUFINO  
Advogada: Aline Maria Pereira Mendonça

RECORRIDA: PETROBRÁS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO  
Advogados: Pedro Barachisio Lisboa e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS LABORADAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 172, DO C. TST. A Súmula nº, 172, do C. TST, não é aplicável somente ao repouso semanal remunerado previsto no art. 7º, XV, da CF/88, no artigo 1º, da Lei nº 605/49 e artigo 67, da CLT, como quer fazer crer a recorrida, devendo sua aplicação ser estendida a todos os repouso remunerados porventura previstos em normas coletivas, nos contratos de trabalho ou mesmo por liberalidade do empregador. Recurso da reclamante provido.

ACORDAM a Desembargadora do Trabalho e Juizes Convocados da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para deferir à autora as diferenças de repouso semanais remunerados decorrentes das horas extras pagas, bem como, das que vierem a ser laboradas até a data do trânsito em julgado da decisão e posteriormente ao trânsito em julgado, com os reflexos nos 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS 8%, bem como, os honorários sindicais na base de 15%, conforme a fundamentação. Determina-se ainda o recolhimento dos valores devidos ao INSS (Súmula 368, III, do C. TST) e do depósito dos valores devidos a título de FGTS, este diretamente em sua conta fundiária, a serem apurados pela Contadoria Judiciária deste Regional. Inverta-se o ônus de sucumbência, cominando custas pela reclamada no importe de R\$5.294,16, calculadas sobre o valor dado à causa.

9.  
PROCESSO TRT RO-0001658-37.2010.5.11.0015

ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: ÂNGELA MARIA PEREIRA BRAGA  
Advogado: Fernando Diego Góes Lima

RECORRIDA: PENTECH INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA  
Advogado: Lincoln Martins da Costa Novo e Outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: VÍNCULO. NÃO CONHECIMENTO. Não comprovado nos autos qualquer vício de consentimento a justificar a anulação do contrato social, tampouco presentes os requisitos autorizadores do reconhecimento da relação de emprego, impõem-se a manutenção da sentença que reconheceu a qualidade de sócia da reclamante. Recurso não provido.

ACORDAM a Desembargadora do Trabalho e Juizes Convocados da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática em seus exatos termos, conforme a fundamentação.

10.  
PROCESSO TRT RO-0001810-85.2010.5.11.0015

ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
Advogado: Rociney Goes Gomes de Melo

RECORRIDO: PATRICIA SOARES DE SOUZA  
Advogado: Kemal Muneyme Filho

VISA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A litisconsorte responde de forma subsidiária pelos créditos deferidos na presente reclamatória. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM a Desembargadora do Trabalho e Juizes Convocados da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do

Recurso Ordinário da litisconsorte, negar-lhe provimento para manter íntegra a sentença, conforme a fundamentação.

11.  
PROCESSO TRT RO 0001877-89.2010.5.11.0002

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: JOSUE MOREIRA VIDEO NETO  
Advogado: Ademario do Rosario Azevedo e outros

RECORRIDO: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA  
Advogado: Natasja Deschoolmeester e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. O caput do art. 193 da CLT, quando exige o contato permanente, em condições de risco acentuado para a caracterização da periculosidade, o faz em relação à integração das tarefas à atividade normal do obreiro. O intuito da exigência visa repelir o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade em favor dos empregados que apenas eventualmente se exponham ao contato com o agente perigoso. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e Juiza Convocada da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante; por maioria, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão atacada, conforme a fundamentação. Voto divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que dava provimento ao apelo.

12.  
PROCESSO TRT RO-0028000-40.2009.5.11.0009

ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA  
Advogado: Ellen Kohashi de Freitas e outros

RECORRIDO: LUCILANE BATISTA GOMES  
Advogado: Julio Cesar de Almeida e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. Como se sabe, a função exercida pelo empregado consiste no conjunto de atividades inerentes a determinado cargo. Logo, se o empregado desempenha atribuições de cargo diferente do seu, torna-se tecnicamente correto reconhecer o acúmulo de funções, devendo a reclamada arcar com o pagamento de um plus salarial ao reclamante, devendo ser observado o período em que comprovado o acúmulo. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM a Desembargadora do Trabalho e Juizes Convocados da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento do plus salarial de 40% ao período de 1 ano e 9 meses, na forma da fundamentação. Custas pela reclamada no importe de R\$140,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado da condenação (R\$7.000,00).

13.  
PROCESSO TRT RO-0121000-97.2009.5.11.0008

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: LUIZ CARLOS BENTES DOS SANTOS  
Advogado: Raquel da Silva Mourão e outros

RECORRIDOS: UBIRACI ALVES FERREIRA

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA  
Advogado: Thiago Macedo Clayton e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DO DIREITO VINDICADO. RELAÇÃO DE TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho não é fixada pela natureza do direito vindicado, mas pela relação de trabalho que envolve as partes litigantes. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM a Desembargadora do Trabalho e Juizes Convocados da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante, dar-lhe provimento para declarar competente esta Justiça Especializada, anular a sentença proferida pelo Juízo a quo e determinar o retorno dos autos a Vara de Origem, para prosseguimento e julgamento do feito, conforme a fundamentação.

14.  
PROCESSO TRT RO - 0159500-5.2009.5.11.0019

ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: EDINELZA SANTOS DE SOUZA  
Advogada: Cintia Rossete de Souza e Outros

RECORRIDA: HRCS CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. Presentes os requisitos essenciais para incursão do empregador no instituto da responsabilização civil por danos provocados à empregada advindos de ato ilícito, com dolo ou culpa, entre o dano experimentado e o ato cometido, impõem-se a reforma da r. sentença para deferimento das indenizações por danos morais e materiais. Recurso provido, parcialmente.

ACORDAM a Desembargadora do Trabalho e Juizes Convocados da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamante, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeiro Grau, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, arbitrada no valor de R\$5.000,00, cada. Tudo nos termos da fundamentação. Inverta-se o ônus de sucumbência, cominando custas pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$10.000,00.

15.

PROCESSO TRT RO 0224600-13.2009.5.11.0016

ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: ROZEVETE TAVARES STRAUS

Advogado: Julio Cesar de Almeida e outros

RECORRIDO: MANAUS AUTO PEÇAS LTDA

Advogado: Helena Maria Lopes Veiga

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. AMBIENTE INSALUBRE. AGENTE QUÍMICO. NEXO DE CONCAUSALIDADE. Comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho em grau médio, devido o pagamento do adicional no percentual de 20%. Reconhecido o nexo de concausalidade entre a doença adquirida pela obreira e sua atividade, devido o pagamento de danos morais e materiais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM a Desembargadora do Trabalho e Juizes Convocados da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20%, sobre o salário mínimo no período de vigência do contrato de trabalho, nos limites da inicial, bem como, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 e danos materiais no valor de R\$5.000,00, conforme a fundamentação. Inverta-se ônus da sucumbência para condenar a reclamada ao pagamento de custas no valor de R\$220,00, calculado sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$11.000,00.

16.

PROCESSO TRT RO 0000439-07.2010.5.11.0009

ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: STECK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA

Advogado: Celso Ricardo Pereira dos Santos e Renata Pereira dos Santos

RECORRIDO: JEAN CARLOS SILVA DE SOUZA

Advogado: Mara Lucia Antony e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. Para que seja configurada a justa causa para a rescisão, é necessária a prova de infração do empregado que se revista de gravidade, de forma a tornar impossível a relação empregatícia, e haja proporcionalidade entre a punição e o ato motivador da dispensa. DANO MORAL. Demonstrado nos autos que tenha havido constrangimento ao empregado, a configurar o dano moral, é devido o pagamento de indenização. HORAS EXTRAS. PROVA. Tratando-se de pedido de horas extras, cabe ao autor a apresentação das provas do fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, incumbe à reclamada o ônus da prova do fato impeditivo ao pleito de horas extras, sendo do empregador a responsabilidade pelo controle da jornada, portanto, cabe a ele a apresentação dos cartões de ponto nos quais encontram-se consignados os horários laborados pelo reclamante. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

ACORDAM a Desembargadora do Trabalho e Juizes Convocados da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, negar-lhe provimento para manter íntegra a sentença, conforme a fundamentação.

GIZAH ANTONY CRUZ E SILVA

Chefe de Gabinete da Juiza Convocada do Trabalho

Ruth Barbosa Sampaio

V I S T O:

FELIPE JAIRO NÔVO SIMAS

Diretor de Secretaria de Coordenação Judiciária